

# O Estado de Direito Democrático Secular: entre a impotência e a exorbitância

22

I

Nos começos da construção europeia, as raízes cristãs da Europa evidenciaram-se na inspiração da própria iniciativa. O papel decisivo dos grandes dirigentes políticos católicos, criadores desta iniciativa política (que é uma autêntica marca epocal no século XX), prova que — assim se pode dizer — *a União Europeia nasceu das raízes cristãs da Europa*.

Hoje, porém — e num contexto de mudanças, sobretudo ideológicas — a questão das raízes cristãs da Europa, no debate constitucional europeu, parece consistir na rejeição daquelas raízes. A ponto de o Papa Bento XVI já ter tido necessidade de lembrar que «as raízes não se cortam». Eis assim os novos termos da questão.

Fique claro que, pelo que toca ao empenho dos católicos na construção europeia, estes novos termos da questão não substituem, mas apenas dificultam e complexificam os termos da mesma e velha questão. O empenho dos católicos não mudou; o que irrompeu como novo foi uma atitude contra o pensamento cristão, como ficou ilustrado, como nódoa indelével na história da União Europeia, pela censura política aplicada pelo Parlamento Europeu à pessoa do católico Buttiglione, vítima de uma discriminação abominável por razões de consciência.

Com efeito, ao contributo verdadeiramente fundador de eminentes políticos católicos na criação e desenvolvimento da União Europeia, soma-se hoje, no projecto e na consolidação da União Europeia, o reconhecido empenho da Igreja Católica, através dos seus mais altos representantes — de que se podem destacar os gestos e declarações dos Sumos Pontífices, João Paulo II e Bento XVI, e o destacado empenhamento das conferências episcopais, designadamente através dos sínodos episcopais extraordinários para a Europa, de 1991 e 1999.

Por outro lado, e ao nível da acção dos leigos, a doutrina do empenho dos cristãos na vida social e política tem sido igualmente bem esclarecida e divulgada. Isto

evidencia-se especialmente em diversos e importantes documentos doutrinários da Igreja: seja em documentos mais solenes, como a Exortação pós-sinodal *Ecclesia in Europa*, de João Paulo II; seja através de frequentes declarações do Papa em numerosas situações; seja ainda através de notas de orientação, como foi o caso da «nota doutrinal sobre algumas questões respeitantes ao empenho e ao comportamento dos católicos na vida política», da Congregação para a Doutrina da Fé, de 2002, quando era seu presidente o cardeal Ratzinger.

É certo que o empenho da Igreja na Europa é, como sempre foi, sem dúvida nem ambiguidade, essencialmente evangelizador, uma vez que a sua missão específica é precisamente essa: evangelizar e sempre re-evangelizar. Mas também sempre a Igreja se empenhou pela ordem económica, social, política e cultural das sociedades, reconhecendo e respeitando a sua própria autonomia. A doutrina social da Igreja, constantemente reafirmada e actualizada ao encontro das novas realidades desde há mais de um século pelos Sumos Pontífices em solenes encíclicas, constitui uma proposta das mais importantes no conjunto de todo o pensamento social e político do nosso tempo.

Doutrina que, aliás, merecia mais atenção, até porque, no combate filosófico e político que se estabeleceu na Europa desde os fins do século XIX, foi a doutrina social da Igreja que triunfou vitoriosamente contra as duas grandes ideologias rivais: o liberalismo individualista laicista e o socialismo colectivista materialista. Constatação que os católicos deviam, por justiça, evidenciar mais amplamente, nos debates políticos e constitucionais — nenhuma outra «terceira via» merece tanta evidenciação.

Em suma: sem negar as tensões e as confusões que, ao longo da história, se verificaram muitas vezes, a Igreja Católica apresenta hoje um quadro doutrinal muito claro de relacionamento racional, pacífico e colaborante, dos católicos com a vida pública política. o qual não levanta qualquer dificuldade ao *Estado de direito democrá-*



tico e social secularizado típico na União Europeia.

Mas a inversa não é verdadeira; um certo pensamento — que tem irrompido em diversos e lastimáveis episódios, sobretudo na Europa do sul, e agora ao nível mais alargado da União Europeia — não parece capaz de compreender e de exercer correctamente o papel do Estado liberal democrático secular, e de conduzir correctamente a sua relação com a sociedade civil, designadamente na esfera das liberdades culturais e educativas, da moral e da liberdade de consciência.

Será a este propósito que apresentaremos seguidamente algumas considerações.



Em identificação com declarações que o Cardeal Joseph Ratzinger fez num conhecido jornal italiano, *La Repubblica*, em 19 de Novembro de 2004, poderemos resumir a nossa tese do seguinte modo.

**Na actualidade europeia, e num casamento ou numa cedência com o pensamento politicamente correcto da mentalidade mediática dominante, parece que,**

**com destaque em certos Estados seculares de direito democrático e social, há sinais de um «secularismo agressivo», em que a laicidade não é mais aquela posição de neutralidade que abre espaços de liberdade para todos, mas antes surge como uma ideologia que se impõe por meio da política e não concede espaço público à visão católica e cristã.**

Esta linha política e esta *praxis* contrastam com a evolução do pensamento científico e filosófico dos mais altos e considerados expoentes do pensamento europeu, ainda mesmo no campo do racionalismo pós-metafísico, como Habermas, o qual defende uma «secularização não aniquiladora» — e, mais do que isso, afirma que «a neutralidade ideológica do poder do Estado, garantidora de idênticas liberdades éticas a todos os cidadãos, é incompatível com a generalização política de uma mundividência laica»<sup>1</sup>.

Assim, à luz do simples bom senso — e também de opiniões insuspeitas, como a de Habermas, que acabamos de citar — a deriva laicista verificada nas políticas de alguns Estados Europeus, e com sinais na própria institucionalização da União Europeia, é uma

prova de obscurantismo perigoso das políticas partidárias laicistas, nacionais e no plano europeu. As quais criam condições para (nas palavras do insuspeito Habermas) «uma modernização descarrilada da sociedade [que], no seu todo, poderia perfeitamente enfraquecer o vínculo democrático e minar o tipo de solidariedade de que o Estado democrático — que não a pode impor por via legal — está dependente»<sup>2</sup>.

Vejamos um pouco melhor este tópico.

### III

Num ensaio publicado em 1967, portanto há quarenta anos, um conhecido jurista e filósofo alemão, Ernst-Wolfgang Böckenförde, formulou aquilo que viria a ser celebrado como o *paradoxo de Böckenförde*, que diz assim: «o Estado liberal secularizado vive de pressupostos que não pode garantir»<sup>3</sup>.

Como facilmente se entende, a ideia é a de que o Estado liberal e secularizado não pode, por definição, escolher e impor doutrinas de moral pessoal e social — nem de gênese racional nem, muito menos, de natureza religiosa. As quais doutrinas, uma vez assumidas pela consciência livre dos cidadãos, também por definição alimentam e estruturam a cultura social de valores que inspira os comportamentos dos cidadãos e decorrentemente a vida social e política — cultura social essa que os sociólogos e outros social scientists muito frequentemente designam por capital cultural, ou capital social.

**Ora, sem convicções e valores éticos ou religiosos livremente assumidos pelos cidadãos, e sem uma coerência da natural pluralidade dessas convicções e valores éticos e religiosos na vida da comunidade, a vida social, cultural e política não poderá decorrer pacífica e dignamente para todos; nem é possível o progresso económico e a própria coesão social. Porque — para dizê-lo em palavras que andam hoje fora do uso corrente — sem uma adesão a doutrinas que plenamente comprometam as consciências e as vidas pessoais, não há, nem pode haver, educação para as virtudes pessoais. E sem virtudes pessoais, não há ordem social justa possível, pelo menos a termo.**

*Ainda que as ciências, e designadamente as ciências humanas e sociais, possam dar importantes contributos para a racionalidade da vida social, uma consciência ética não resulta de debates científicos.*

### IV

Nos últimos anos, esta tese de Böckenförde tem sido fortemente discutida; e ficou especialmente em destaque porque, no célebre diálogo com o cardeal Ratzinger, em 2004, na Academia Católica da Baviera, o próprio Habermas a invocou, por sinal logo a abrir as suas considerações.

Compreende-se, agora, a expressão de Habermas, que citámos acima, quando falou do perigo de «uma modernização *descarrilada* da sociedade».

Nesse histórico debate, o Cardeal Ratzinger partiu de uma identificação das duas características actuais da evolução do mundo (a saber: [1] a globalização e [2] o exponencial aumento do poder do homem — sobretudo poder de destruição — por virtude dos desenvolvimentos científicos e tecnológicos); e identificou assim o magno problema do nosso tempo: **o controlo jurídico e moral do poder — seja do poder do Estado, seja do poder de cada homem.**

Trata-se de encontrar os argumentos éticos que permitam fundamentar, de modo praticamente eficaz e à escala mundial, *uma forma comum de domesticação e disciplina do poder.*

Para o efeito, é necessário assentar em dois aspectos essenciais: saber qual é o verdadeiro bem e tornar ética e juridicamente fundamentadas e vinculantes as razões pelas quais *deve uma pessoa praticá-lo ainda que em prejuízo próprio.*

Ora, a estas questões não pode a ciência, enquanto tal, responder, na medida em que ela não pode gerar o *ethos*. Por outras palavras: ainda que as ciências, e designadamente as ciências humanas e sociais, possam dar importantes contributos para a racionalidade da vida social, uma consciência ética não resulta de debates científicos.

O progresso das ciências provocou não poucos estilhaçamentos de algumas antigas convicções morais; mas, pelo carácter particular do seu objecto (e também do seu método), as ciências estão incapazes de reparar os seus efeitos destrutivos de ordem cultural e moral, o que só poderá obviar-se pelo papel crítico da filosofia sobre as ciências positivas particulares, reconduzindo o pensamento ao todo, ao universal e fundamental humano.

Por outro lado, a política, ou o Estado, também não tem possibilidade de responder a estas magnas questões — pelo contrário: são precisamente o direito (e em especial, os direitos fundamentais) e o Estado que dependem das respostas a estas questões, no quadro do *Estado de direito democrático* — também por vezes referido simplesmente por *Estado liberal secularizado*.

Assim, a fundamentação dos direitos humanos e a definição clara do papel e dos limites do *Estado de*

*direito democrático e social secularizado* tornam-se, hoje, as questões-chave para a vida jurídica, política, social, económica e cultural de cada país e de todo o mundo globalizado.

Aliás, estas duas magnas questões são inseparáveis e interdependentes. Desde logo, o Estado de direito democrático define-se a partir dos direitos fundamentais do homem; mas, por outro lado, constitui o quadro jurídico e político do seu respeito e da sua garantia. Razão pela qual a constituição política e jurídica da União Europeia, a um nível supranacional — e, nesta medida, pode considerar-se ao encontro da globalização — tem muita significação.

Ora, neste particular, o debate constitucional europeu ilustra-nos, de maneira claríssima, o grave risco do descarrilamento da ideia laicista mas ao mesmo tempo jacobina do *Estado de direito democrático e social secularizado*, que, simultaneamente, por um lado: institucionaliza direitos humanos fundamentais na compreensão mais formal e relativista (como no caso do direito fundamental ao aborto), e por outro lado: (além de censurar a consciência católica, como no caso Buttiglione), restringe as liberdades individuais de educação escolar em favor dos grandes monopólios escolares estatais — como espero poder demonstrar com a análise do art. 14º da nova carta Europeia dos Direitos do Homem.

Estes impulsos são contraditórios, entre si, mas coerentes no efeito convergente de aumentar a pressão estatal laicista sobre a sociedade civil.

Por um lado, e sobre os alegados «direitos em matéria de saúde sexual e reprodutiva», o Parlamento Europeu aprovou, em 13 de Março de 2002, e (note-se bem) em matéria em que não tem competência para legislar, uma mais do que discutível resolução, embora meramente exortativa, em que se permitiu reprovar, em termos pouco civis, as concepções religiosas em matéria de moral sexual e reprodutiva. Aprovação por maioria simples e de escassa margem de dois votos, o que prova bem o melindre ético da questão, que por isso não pode reconduzir-se a uma proposição formal inquestionável de direitos humanos.

Em contraste com esta tomada de posição radicalmente liberal, formal e individualista, a carta Europeia dos Direitos Humanos recusa uma formulação claramente liberal em matéria de liberdades fundamentais de educação e ensino. Permitindo, assim, a continuação das tradicionais práticas estatistas e jacobinas no ensino em vários países da Europa. De modo evidente, a Declaração dos Direitos Fundamentais mantém as possibilidades práticas dos monopólios públicos de Estado-educador.

Por falta de espaço neste texto, limitarei as minhas considerações a este último ponto, da reticência da Carta Europeia dos Direitos Fundamentais em matéria de liberdades individuais fundamentais de edu-

*Em 14 de Março de 1984, pouco antes da entrada de Portugal e Espanha na Comunidade Europeia, o Parlamento Europeu aprovou uma Resolução sobre a liberdade de ensino na Comunidade Europeia.*

cação, implicitamente versus os monopólios escolares típicos do *Estado-educador*.

## V

Começarei por recordar que, em 14 de Março de 1984, pouco antes da entrada de Portugal e Espanha na Comunidade Europeia, o Parlamento Europeu aprovou uma *Resolução sobre a liberdade de ensino na Comunidade Europeia*.

Essa Resolução estabelece o seguinte:

*«a liberdade de educação e de ensino inclui o direito de os pais escolherem, para os seus filhos, de entre os estabelecimentos comparáveis, uma escola que lhes dê o ensino que desejam». E acrescenta: «De acordo com o direito que lhes foi reconhecido, pertence aos pais a escolha da escola que os seus filhos frequentarão até que estes possam decidir por eles mesmos. Para este fim, o Estado tem por obrigação prever os estabelecimentos públicos ou livres que serão necessários».*

Em matéria de liberdades fundamentais de educação e ensino, esta é, sem dúvida, a mais clara e progressista formulação com projecção supranacional<sup>4</sup>.

Como se vê, a Resolução afirma claramente que o Estado é responsável por uma rede nacional escolar que inclui expressamente escolas *públicas*, isto é, estatais, e *livres*, isto é, privadas, sendo o conjunto das escolas sempre orientado para satisfazer as escolhas livres dos pais dos alunos. O Estado estaria assim obrigado a reconhecer a liberdade de escolha da escola privada e a garantir essa escolha em paridade com a oferta de escolas estatais.

Sobre a posição do Estado, afirma a Resolução: *«O Estado não poderá recomendar ou privilegiar as escolas confessionais em geral, ou as escolas de uma confissão determinada, nem tão pouco fazer prevalecer recomendações ou privilégios no interesse do ensino não-confessional».*

De acordo com esta declaração, o Estado laico fica impedido de privilegiar as escolas laicas (não-confessionais): nenhuma opção preferencial é legítima para o Estado. Donde resulta, inelutavelmente, que o Estado fica proibido de impor qualquer monopólio escolar,

inclusive o monopólio da escola estatal laica.

O texto é explícito quanto à igualdade de estatuto docente das escolas privadas e estatais: «As escolas criadas pela iniciativa privada que preenchem as condições materiais prescritas na lei para a concessão de diplomas são reconhecidas pelo Estado. Elas conferem os mesmos títulos que as escolas públicas».

Por fim, e sobre uma questão que é decisiva, diz ainda o texto: «O direito à liberdade de ensino implica a obrigação para os Estados membros de tornar possível, inclusive no plano financeiro, o exercício prático deste direito, e de conceder às escolas [«criadas pela iniciativa privada»] as subvenções públicas necessárias ao exercício da sua missão e à realização das suas obrigações em condições iguais àquelas de que beneficiam os estabelecimentos públicos correspondentes, sem discriminação relativamente aos titulares das escolas, aos pais, aos alunos e ao pessoal; o que não impede que possa ser reclamada alguma contribuição pessoal nas escolas criadas pela iniciativa privada, que traduza a sua própria responsabilidade e tenda a fortalecer a sua independência»<sup>5</sup>.

Não é possível maior clareza acerca da não legitimidade de discriminação entre escolas privadas e estatais quanto ao financiamento do ensino.

Face a esta Resolução ainda em vigor, que aliás incluiu uma norma especial com vista à sua aplicação expressamente dirigida a Espanha e a Portugal<sup>6</sup>, que estavam prestes a aderir mas ainda não tinham entrado na CEE, poderemos legitimamente perguntar: o que dizem os nossos governantes, hoje, sobre a sua disponibilidade para respeitar esta Resolução<sup>7</sup>? Não dizem nada, e manifestamente intentam revogá-la pelo esquecimento.

## VI

Entretanto, promove-se a redacção do art. 14º da Carta Europeia dos Direitos do Homem<sup>8</sup>, sobre o direito à educação, onde se verifica que a doutrina não tem nada que ver com a doutrina da Resolução de 1984, porque mudou, talvez em paralelo com a mudança de atitude quanto à inspiração personalista da construção da união Europeia: ontem, espírito que não rejeitava a inspiração cristã, hoje espírito laicista e jacobino.

Comecemos por ler o texto do artigo em questão. Diz assim.

«1. Todas as pessoas têm direito à educação, bem como ao acesso à formação profissional e contínua.

2. Este direito inclui a possibilidade de frequentar gratuitamente o ensino obrigatório.

3. São respeitados, segundo as legislações nacionais que regem o respectivo exercício, a liberdade de criação de estabelecimentos de ensino, no respeito pelos princípios democráticos, e o direito dos pais de assegurarem a educação e o ensino dos filhos de acordo com as suas convicções religiosas, filosóficas e pedagógicas.»



A primeira crítica que logo se pode fazer a esta disposição da Carta Europeia é acerca do seu título ou rubrica. Com efeito, sendo o único artigo sobre a educação, e devendo por isso incluir todos os direitos fundamentais de educação, seria mais apropriado que a rubrica dissesse direitos «de» educação, em vez de direito «à» educação. Na linguagem corrente, os direitos «de» são liberdades pessoais fundamentais, ou direitos de liberdade, tal como se usa na Constituição Portuguesa, nas disposições constitucionais sobre liberdades como: «de» expressão e informação, art. 37º; «de» imprensa e meios de comunicação social, art. 38º; «de» consciência, «de» religião e «de» culto, art. 41º; «de» criação cultural, art. 42º; «de aprender e ensinar», art. 43º; «de associação», art. 46º; etc.. Direito «à» educação é expressão própria para o direito social à educação.

Ainda que tão somente com alcance limitado<sup>9</sup>, a redacção da rubrica em apreço sugere então, desde logo, que a Carta é, pelo menos nesta matéria da educação, apenas uma Carta de direitos sociais, que são direitos instrumentais relativamente aos direitos, liberdades e garantias. Mas o pior é que a rubrica está substancialmente de acordo com o conteúdo do artigo, em que, como se verá, a Carta se limita de facto a garantir o direito social à educação, não por acaso satisfeito pelos monopólios escolares dos Estados de tendência jacobina.

Vejam, ponto por ponto, o texto do artigo 14º, acima transcrito.



Os dois primeiros números consagram muito claramente apenas direitos sociais à educação, nestes termos: «direito à educação, bem como ao acesso à formação profissional e contínua»; e ainda: «a possibilidade de frequentar gratuitamente o ensino obrigatório»<sup>10</sup>.

Pela sua parte, o nº 3 diz exactamente o contrário de uma garantia de *liberdades de educação*. Diz assim: «a liberdade de criação de estabelecimentos de ensino», bem como «o direito dos pais assegurarem a educação e o ensino dos seus filhos de acordo com as suas convicções religiosas,

filosóficas e pedagógicas», «são respeitados, segundo as legislações nacionais que regem o respectivo exercício».

Esta enunciação — tem de dizer-se — é verdadeiramente espantosa, e não pode levar-se à conta de ingenuidade ou de ignorância. Quando a Carta declara que respeita o que as legislações nacionais estabelecerem em matéria das duas liberdades fundamentais de educação mencionadas (liberdade de os pais educarem os seus filhos e liberdade de criação de escola privada), ela disse exactamente o inverso daquilo que devia dizer e é a sua finalidade, como Carta supranacional de direitos humanos: afirmar os direitos que prevalecem por cima, e não por baixo, das legislações nacionais. Uma carta de Direitos Fundamentais que vem dizer que respeitará o que as legislações nacionais estabelecerem em matéria de exercício de liberdades fundamentais é uma contradição, porque desgrada os direitos fundamentais.

Aliás, a Carta vai mais longe, no sentido anti-liberal das liberdades de educação, porque, em vez de reconhecer e garantir como fundamentais as liberdades de escola privada e de escolha da escola, não só as não reconhece (como já se disse, porque as remete para o que as legislações nacionais delas quiserem fazer), como, ainda por cima, lhes estabelece uma formal restrição, impondo à *liberdade de criação de estabelecimentos de ensino o respeito pelos princípios democráticos*.

O melindre da questão reside no facto indismutável de haver várias concepções acerca dos *princípios*

*democráticos*, algumas das quais concepções já deram provas históricas de não respeitarem os «direitos, liberdades e garantias». Razão pela qual se tem de afirmar inequivocamente que, de acordo com a concepção humanista e liberal-democrática já anteriormente afirmada como genética da democracia ocidental, concepção que se funda na dignidade da pessoa, não são as liberdades fundamentais que devem ficar sujeitas aos princípios *democráticos*, mas, precisamente ao contrário: são os princípios *democráticos* que dependem do respeito e garantia das liberdades fundamentais. É a liberdade de criar escolas privadas que legitima ou autentica a democracia, porque é o respeito pelos direitos fundamentais que legitima a democracia; não o contrário.

Fica assim meridianamente à vista que a ideologia da Carta Europeia é, nesta matéria nevrálgica, confusionista e jacobina. O Projecto de Carta inverteu a relação entre os *direitos de liberdade pessoais* e os *direitos sociais*.

Desde logo, enunciando em primeiro lugar (nos dois primeiros números), o direito social à educação, e deixando para o nº 3 as liberdades fundamentais de educação — como vimos, a nossa Constituição fez o contrário, e deu, no art. 43º, o primeiro lugar e a supremacia às liberdades pessoais de educação (de aprender e ensinar e de escola), sobre o direito social à educação e ao ensino, que remeteu para o art. 73º e s..

Mas, pior do que isso, a Carta pura e simplesmente negou, ou pelo menos regateou e diminuiu, no último número, as liberdades pessoais fundamentais de aprender, de ensinar e de escola, que estão garantidas pela Carta da ONU e pelos dois Pactos Internacionais complementares — o que é difícil de compreender.

Com efeito, quando se refere à liberdade de escola e à liberdade dos pais educarem os seus filhos é para rebaixar estas liberdades, afirmando que tais direitos «são respeitados segundo as legislações nacionais que regem o respectivo exercício». O que quer dizer que a Carta (e com ela o Tribunal Europeu) respeitará os regimes legais nacionais mesmo nos casos em que esses regimes maltratam as liberdades fundamentais.

Comparando estas disposições com a referida Resolução do Parlamento Europeu, de 1984, e ainda com as

*É a liberdade de criar escolas privadas que legitima ou autentica a democracia, porque é o respeito pelos direitos fundamentais que legitima a democracia; não o contrário.*



que estão desde há muito consagradas na Declaração Universal dos Direitos do Homem, da ONU, e nos dois Pactos Internacionais complementares, dos «direitos civis e políticos» e dos «direitos económicos sociais e culturais», verifica-se indubitavelmente um evidente retrocesso. A Carta Europeia tem sido justificada como avanço europeu relativamente a instrumentos internacionais em vigor, que já vinculam os Estados da União Europeia, como os mencionados instrumentos da ONU — de outro modo, seria inútil. Mas a verdade é que, nesta matéria das liberdades de educação, essa justificação é negada: a Carta Europeia não só não adianta nada, como, pior ainda, atrasa e muito.

O Pacto Internacional dos direitos civis e políticos afirma, no art. 18º, nº 1: «todas as pessoas têm direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de ter ou de adoptar uma religião ou uma convicção da sua escolha, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individualmente ou em comum, tanto em público como em privado, pelo culto e a celebração de ritos, pelas práticas e pelo ensino». Note-se que a liberdade de ensino está aqui garantida em íntima conexão não apenas com as liberdades religiosas, mas amplamente com a liberdade de pensamento e de consciência<sup>11</sup>.

Pela sua parte, o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais dedica o seu art. 13º ao direito social à educação; porém, e ao contrário da Carta da União Europeia, inclui nesse artigo dois parágrafos notáveis de reconhecimento e garantia das liberdades pessoais de educação.

Diz assim o nº 3 do art. 13º: «os Estados que são partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, se for o caso, dos tutores legais, de escolherem para os seus filhos, ou pupilos, escolas diferentes das escolas estatais, conformes às normas mínimas que podem ser estabelecidas ou aprovadas pelo Estado em

matéria de educação, e [os Estados] comprometem-se ainda a garantir a educação religiosa e moral dos filhos de acordo com as suas [dos pais] convicções»<sup>12</sup>.

E diz o nº 4 do mesmo artigo: «Nenhuma disposição do presente artigo [sobre o direito social à educação] pode ser interpretada como ofendendo a liberdade dos indivíduos e das pessoas morais de criar e de dirigir estabelecimentos de ensino, sob reserva de que os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo sejam observados e que a educação dada nesses estabelecimentos seja conforme às normas mínimas que podem ser prescritas pelo Estado»<sup>13</sup>. O que o nº 1 faz é declarar o fins da educação, essencialmente: pleno desenvolvimento da personalidade humana, sentido da dignidade pessoal, respeito pelos direitos e liberdades fundamentais do homem<sup>14</sup>, que em nada limitam as liberdades pessoais de educação.

Ora, e além das anteriores críticas já formuladas, este inciso da Carta que submete a *liberdade de escola privada aos princípios democráticos* assume, implicitamente, um alcance conotativo que é verdadeiramente pérfido. Porque a Carta não impõe a mesma exigência para nenhuma das outras liberdades consagradas — por exemplo, e ao contrário da nossa Constituição, o Projecto de Carta não exige a democraticidade dos sindicatos nem dos partidos, quando consagra a liberdade de reunião e de associação, no art. 12º. Ao fazê-lo apenas para a escola privada, implicitamente denuncia a sua desconfiança da escola privada relativamente a uma sua concepção oficiosa da democracia — com o que isso pode comportar de ambiguidades ideológicas e políticas, como se comprova no debate público sobre a escola, em Portugal e em outros países.

Em conclusão, e para as liberdades de educação e ensino escolar, o art. 14º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia é anti-liberal, retrógrado

e pérfido, como se torna desde logo evidente pela sua comparação com a Resolução do Parlamento Europeu de 1984 e com os instrumentos internacionais sobre direitos humanos fundamentais.

## VII

Para terminar, e para que não se interpretem mal as intenções que a animam, citarei as palavras do cardeal Bertone, proferidas no fim da sua homilia no passado dia 13 de Outubro de 2007, em comemoração dos 90 anos das aparições de Fátima.

Disse o Cardeal Bertone:

«Assim, face aos pretensos senhores destes tempos (acham-se no mundo da cultura e da arte, da economia e da política, da ciência e da informação) que exigem e estão prontos a comprar, se não mesmo a impor, o silêncio dos cristãos invocando imperativos de uma sociedade aberta, quando na verdade lhe fecham todas as entradas e saídas para o Transcendente; e que, em nome de uma sociedade tolerante e respeitosa, impõem como único valor comum a negação de todo e qualquer valor real e permanente válido... Face a tais pretensões, o mínimo que podemos fazer é rebelar-nos com a mesma audácia dos Apóstolos perante idêntica pretensão dos senhores daquele tempo: «Não podemos calar o que vimos e ouvimos» (Act 4, 20)! E, se vos lançam à cara erros passados, ou presentes, de alguns filhos da Igreja, peço-vos: fazei penitência e reparai. Se vos acusam falsamente, não poupando ofensas nem escárnios, peço-vos: rezai pelos vossos perseguidores e perdoai. Profundamente convictos da solidariedade da família humana, a tal ponto que dez justos na cidade de Sodoma tê-la-iam salvo (cf. Gn 18, 32), conservai no pensamento e no coração uma inquebrantável fé no amor misericordioso de Deus».

Comunicação apresentada ao IX Congresso Católicos y Vida Pública, Madrid, Universidade CEU San Pablo, 16-18 de Novembro de 2007

<sup>1</sup> Cfr. a versão portuguesa da célebre exposição de Habermas, no diálogo com o Cardeal Ratzinger, publicada na revista «Estudos», Coimbra, Dezembro de 2004, p.55.

<sup>2</sup> Cfr. a já citada exposição de Habermas no diálogo com o cardeal Ratzinger, *ibidem*, p. 49-50.

<sup>3</sup> Ernst-Wolfgang Böckenförde, *Die Entstehung des Staates als Vorgang der Säkularisation*, in *Säkularisation und Utopie. Ebracher Studien. Ernst Forsthoff zum 65. Geburtstag*, Kohlhammer, Stuttgart 1967. Há uma tradução italiana: *La formazione dello Stato come processo di secolarizzazione*, Morcelliana, 2006.

<sup>4</sup> Uma boa compilação de declarações e convenções internacionais acerca das liberdades de educação encontra-se em Alfred Fernandez e Siegfried Jenkner, *International Declarations and Conventions on the right to education and the freedom of education*, Info-3 Verlag, Frankfurt, 1995.

<sup>5</sup> A tradução, com base nas versões em inglês, francês e espanhol, é da nossa responsabilidade — cfr. os respectivos textos em Alfred Fernandez e Siegfried Jenkner (ed), *International Declarations and Conventions on the right to education and the freedom of education*, Frankfurt, Info-3-Verlag, 1995.

<sup>6</sup> Diz o seguinte o n.º 10 da Resolução: «(10) Espanha e Portugal devem, a partir da sua entrada na Comunidade, respeitar plenamente os princípios

anteriormente afirmados [nesta Resolução] acerca da liberdade de ensino». E dando especial ênfase à normatividade destes princípios, acrescenta ainda a Resolução, na sua parte II (sobre as medidas de aplicação dos princípios enunciados), no 3: os procedimentos aplicáveis em caso de violação dos direitos fundamentais e dos princípios gerais de direito enunciados na Convenção europeia dos direitos do homem, reconhecida pela Comunidade Europeia valem também em caso de violação da liberdade de ensino e de educação. Em comentário, justifica-se perguntar: como é possível apagar totalmente esta doutrina na nova Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, onde nem sombra dela se vislumbra, e pelo contrário?

<sup>7</sup> Mas também se poderia perguntar porque é que as oposições não perguntam ao Governo.

<sup>8</sup> Criada pelo Conselho Europeu de Colónia (3 e 4 de Junho de 1994), chamada de Convenção, composta por 15 representantes dos Chefes de Estado e de Governo, 30 representantes dos Parlamentos dos Estados Membros, 16 representantes do Parlamento Europeu, e 1 representante do Presidente da Comissão. A Convenção elegeu uma mesa de que fez parte o português Pedro Bacelar de Vasconcelos, pela delegação dos representantes dos Chefes de Estado e de Governo, e também o português António Vitorino, como representante do Presidente da Comissão. A Convenção aprovou o seu projecto em 2 de Outubro de 2000.

<sup>9</sup> Os juristas conhecem bem o brocardo: «rubrica legis non obligat».

<sup>10</sup> A Constituição Portuguesa garante estes direitos sociais. Mas vai mais longe: «todos têm direito à educação e à cultura» (art. 73.º); «todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar» (art. 74.º, n.º 1), com garantia de «educação permanente» e garantia de o Estado «estabelecer progressivamente a gratuidade de todos os graus de ensino» (als. c) e e) do mesmo artigo). Quanto à formação profissional, está claramente nas «incumbências» do Estado português constantes do art. 58.º para «assegurar o direito ao trabalho».

<sup>11</sup> «Toute personne a droit à la liberté de pensée, de conscience et de religion; ce droit implique la liberté d'avoir ou d'adopter une religion ou une conviction de son choix, ainsi que la liberté de manifester sa religion ou sa conviction, individuellement ou en commun, tant en public qu'en privé, par le culte et l'accomplissement des rites, les pratiques et l'enseignement.»

<sup>12</sup> «3. Les Etats parties au présent Pacte s'engagent à respecter la liberté des parents et, le cas échéant, des tuteurs légaux, de choisir pour leurs enfants des établissements autres que ceux des pouvoirs publics, mais conformes aux normes minimales qui peuvent être prescrites ou approuvées par l'Etat en matière d'éducation, et de faire assurer l'éducation religieuse et morale de leurs enfants, conformément à leurs propres convictions.»

<sup>13</sup> «Aucune disposition du présent article ne doit être interprétée comme portant atteinte à la liberté des individus et des personnes morales de créer et de diriger des établissements d'enseignement, sous réserve que les principes énoncés au paragraphe 1 du présent article soient observés et que l'éducation donnée dans ces établissements soit conforme aux normes minimales qui peuvent être prescrites par l'Etat.»

<sup>14</sup> «Les Etats parties au présent Pacte reconnaissent le droit de toute personne à l'éducation. Ils conviennent que l'éducation doit viser au plein épanouissement de la personnalité humaine et du sens de sa dignité et renforcer le respect des droits de l'homme et des libertés fondamentales. Ils conviennent en outre que l'éducation doit mettre toute personne en mesure de jouer un rôle utile dans une société libre, favoriser la compréhension, la tolérance et l'amitié entre toutes les nations et tous les groupes raciaux, ethniques ou religieux et encourager le développement des activités des Nations Unies pour le maintien de la paix.»